



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 492, DE 2010

NOTA DESCRITIVA

JULHO/2010

SUMÁRIO

A Medida Provisória nº 492, de 29 de junho de 2010, direciona até R\$ 1 bilhão dos financiamentos subsidiados pela União, por meio do BNDES, conforme Lei nº 12.096, de 2009, para obras de construção civil e capital de giro de empresas afetadas por desastres naturais, situadas em Alagoas e Pernambuco.

A Medida possibilita também aos Municípios revigorarem os parcelamentos de contribuições previdenciárias, autorizados desde a Lei nº 11.196, de 2005, e interrompidos, desde que manifesta a prerrogativa até 30 de julho deste ano.

A Medida, finalmente, trata da adoção de plano especial de recuperação da rede física escolar pública, no caso em que tais estabelecimentos, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tenham sido afetados por desastres.

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MP N° 492, de 29.06.2010

A Medida Provisória n° 492, editada e publicada em 29 de junho de 2010, trata de três assuntos:

1° - concessão de financiamento subsidiado, por meio do BNDES, para empresas localizadas em Alagoas e Pernambuco, atingidas por desastres naturais;

2° - regularização de parcelamento das contribuições previdenciárias devidas pelos Municípios, suas autarquias e fundações;

3° - instituição de plano especial de recuperação da rede física escolar pública – estadual, distrital e municipal -, afetada por desastres.

No primeiro caso – art. 1° -, a disposição se opera mediante acréscimo do § 7° ao art. 1° da Lei n° 12.096, de 24 de novembro de 2009. Pelo art. 1° da referida Lei, a União foi autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização da taxa de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2010, destinadas à aquisição e produção de bens de capital, à produção de bens de consumo para exportação e à inovação tecnológica. O parágrafo 7°, acrescido, destina até R\$ 1 bilhão para obras de construção civil e capital de giro de empresas localizadas em Municípios de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais, sob condição de terem sido decretados o estado de emergência ou calamidade pública.

No segundo caso – art. 2° e parágrafos -, possibilita-se a restauração do parcelamento dos débitos de Municípios, suas autarquias e fundações com as contribuições previdenciárias (relativas à Lei n° 8.112, de 24 de julho de 1991, art. 11, parágrafo único). Esses parcelamentos têm origem na Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, objeto, posteriormente, da Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009, que reabriu o prazo de opção até o último dia útil de agosto de 2009. Agora, 30 de julho é o limite para a regularização do pagamento da primeira parcela e demais parcelas vencidas até a publicação da nova Medida Provisória (29 de junho). Exercida a opção pela regularização do débito, autoriza a retenção e repasse à Receita Federal do Brasil de recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM correspondentes a cada prestação mensal.

No último caso – arts 3º a 9º -, institui-se, no âmbito do MEC, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres. O plano estará condicionado à decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública que comprometam o funcionamento regular dos respectivos sistemas de ensino. Referido plano será executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, mediante transferências diretas e automáticas de recursos. O acompanhamento e o controle social das transferências e aplicações dos recursos serão exercidos, em âmbito municipal, distrital e estadual, pelos respectivos conselhos (instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007), que têm a incumbência de emitir parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos. As despesas relativas a esse plano especial virão de dotações específicas consignadas ao FNDE e não são computadas para efeito da exigência constitucional – art. 212 – de aplicação do piso destinado pelas diversas esferas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

No prazo regimental, foram apresentadas vinte e uma emendas à Medida Provisória nº 492, de 2010.

Elaborado por:

ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI
Consultor Legislativo
Área IV – Finanças Públicas